



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144390 - SP (2024/0175454-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VINICIUS FEITOZA PAES
ADVOGADOS : OTÁVIO ASTA PAGANO - SP214373
MARCEL RÉQUIA MARQUES - SP283400
AGRAVADO : JOAO GOMES ALVES
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO DA SILVA - SP478551
INTERES. : RONALDO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. MANDATO POSTERIOR. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).
2. A juntada de mandato com data posterior à interposição do recurso não possui o efeito de afastar a Súmula nº 115/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Votaram com o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144390 - SP (2024/0175454-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VINICIUS FEITOZA PAES
ADVOGADOS : OTÁVIO ASTA PAGANO - SP214373
MARCEL RÉQUIA MARQUES - SP283400
AGRAVADO : JOAO GOMES ALVES
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO DA SILVA - SP478551
INTERES. : RONALDO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. MANDATO POSTERIOR. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).
2. A juntada de mandato com data posterior à interposição do recurso não possui o efeito de afastar a Súmula nº 115/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VINICIUS FEITOZA PAES contra a decisão (e-STJ fls. 124/126) que não conheceu do recurso especial em virtude do descumprimento da determinação prevista no art. 76, combinado com o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 131/150), o agravante anexa os instrumentos de mandato que conferem poderes ao subscritor da peça recursal.

Sustenta que o advogado Marcel Réquia Marques atua no feito há 13 (treze) anos, conforme procuração e substabelecimento acostados aos autos principais.

Aduz que a procuração apresentada à e-STJ fl. 116 *"pretendeu tão somente apresentar a esta colenda Corte de Justiça documento hábil e atualizado para comprovar que seus patronos - mormente o que assinou o recurso tempestivo de fls. 45/65 e-STJ - está habilitado"* (e-STJ fl. 133).

Defende a possibilidade de desconsideração do vício formal pela aplicação dos princípios da primazia da decisão de mérito, razoável duração do processo, segurança jurídica e efetividade da execução.

Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 157).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão ora agravada, há deficiência na representação processual do advogado signatário do recurso especial.

Com efeito, a parte recorrente foi intimada para sanar a irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias (e-STJ fl. 94).

Em resposta, peticionou apresentando a procuração de e-STJ fl.116, a qual outorgou poderes, em 5/6/2024, ao subscritor do recurso especial, protocolado em 8/2/2024.

Logo, o não conhecimento do recurso especial, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pelo ora agravante, é medida que se impõe, à luz do que expressamente determina o art. 76, § 2º, I, do CPC, e, porquanto, incidente, na hipótese, a Súmula nº 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Quanto à questão:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.

3. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115 do STJ).

4. Descabe nova intimação da parte para regularizar a representação processual quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.559.665/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO NOBRE INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não constando dos autos instrumento de mandato e/ou respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ, in verbis: 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

2. 'Esta Corte já assentou o entendimento de que para suprir eventual vício

de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso' (AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.558.247/RJ, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024 - grifou-se).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CERTIFICADO DIGITAL. VINCULAÇÃO DO ADVOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (AgInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

3. Intimada para regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso, anexando tão somente uma procuração com data posterior à interposição do recurso especial e agravo em recurso especial.

4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores. Súmula 115 do STJ: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.'

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.512.704/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020 - grifou-se).

Ademais, a juntada posterior da cadeia de procuração e substabelecimento, após o esgotamento do prazo para o saneamento do vício, não possui o efeito de afastar o mencionado verbete sumular, diante da preclusão temporal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDATO VERBAL. INSUBSISTÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

2. Insubsistente a alegação de mandato verbal, uma vez que o art. 104 do CPC não autoriza o advogado a atuar no processo sem procuração, sendo-lhe apenas facultada a prática de ato considerado urgente, ou, a fim de evitar preclusão, decadência ou prescrição, hipóteses em que a procuração deverá ser exibida no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz, sob pena de o ato praticado ser considerado ineficaz.

3. Em virtude da preclusão temporal para a prática do ato, não se pode conhecer da procuração ou do substabelecimento apresentados fora do prazo assinalado.

4. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º

115 do STJ.

5. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 2.466.133/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - grifou-se).

Por fim, oportuno destacar "*o princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.323/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0175454-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.144.390 / SP

Números Origem: 00074556720208260114 114012007053210 20240000025895 22382007
23288999520238260000 532107120078260114 74556720208260114
745567202082601140022382007
74556720208260114002238200700532107120078260114

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS FEITOZA PAES
ADVOGADOS : OTÁVIO ASTA PAGANO - SP214373
MARCEL RÉQUIA MARQUES - SP283400
RECORRIDO : JOAO GOMES ALVES
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO DA SILVA - SP478551
INTERES. : RONALDO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VINICIUS FEITOZA PAES
ADVOGADOS : OTÁVIO ASTA PAGANO - SP214373
MARCEL RÉQUIA MARQUES - SP283400
AGRAVADO : JOAO GOMES ALVES
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO DA SILVA - SP478551
INTERES. : RONALDO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A TERCEIRA TURMA, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Votaram com o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C542245515=4429192911@ 2024/0175454-3 - REsp 2144390 Petição : 2024/0089996-0 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144390 - SP (2024/0175454-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VINICIUS FEITOZA PAES
ADVOGADOS : OTÁVIO ASTA PAGANO - SP214373
MARCEL RÉQUIA MARQUES - SP283400
AGRAVADO : JOAO GOMES ALVES
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO DA SILVA - SP478551
INTERES. : RONALDO DE SOUZA

VOTO-VISTA

Adotado o relatório bem lançado pelo eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, passo à análise do recurso.

Em seu voto, o eminente Ministro Relator negou provimento ao presente recurso por entender que a procuração juntada com poderes outorgados em data posterior à da interposição do recurso não supre o vício da ausência de procuração.

Rendendo minhas homenagens ao eminente Ministro Relator ousado de discordar para dar provimento ao agravo interno no sentido de afastar a incidência da Súmula nº 115 do STJ e, assim, permitir a análise do apelo nobre interposto.

É que, não desconhecendo o atual posicionamento da Terceira Turma, s.m.j., penso que a nova procuração juntada, após determinação judicial, apesar de possuir data atual, ou seja, posterior à da interposição do recurso, configura-se como instrumento confirmatório dos atos anteriormente praticados, nos exatos termos do art. 662, parágrafo único, do CC, que é claro ao dispor que *a ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco*.

No mesmo sentido, inclusive, colaciona-se precedente recente e específico proferido pela Quarta Turma desta Corte, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE
SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO
AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL POSTERIOR À
INTERPOSIÇÃO DOS APELOS. ART. 662 DO CPC. ATO
INEQUÍVOCO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115 DO STJ.
RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. NOVA ANÁLISE.
INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. VERIFICAÇÃO URGÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado aos autos pelo outorgante com o propósito de sanar vício de representação recursal, ainda que com data posterior à do protocolo do recurso ou mesmo sem a declaração expressa de que consista em ratificação dos atos pretéritos, configura-se como instrumento confirmatório dos atos praticados pelo outorgado.

[...].

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.593.022/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Importante frisar, inclusive, que a Terceira Turma afetou a discussão à Corte Especial aos 10/12/2024, quando do julgamento da questão de ordem suscitada nos autos do AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2.506.209/SP.

Diante do exposto, rogando vênias ao eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, ousando dele divergir para DAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É o meu voto divergente.